

## **DECISÃO DO PLENO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE FLUIDOS DE TRATAMENTO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS**

Em 07.06.17, quando do julgamento de recurso apresentado pela Fazenda Estadual, o Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro cancelou auto de infração com base no entendimento de que os fluídos de injeção e limpeza, denominados fluidos de tratamento, que usualmente são utilizados no processo de produção de petróleo e gás são insumos, razão pela qual os créditos de ICMS oriundos da aquisição de tais produtos podem ser aproveitados pelos contribuintes.

Referido auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a empresa teria se utilizado indevidamente de créditos de ICMS sobre tais fluidos, uma vez que, no entender do fisco estadual, eles seriam bens de uso e consumo, e não insumos do processo produtivo da indústria de petróleo e gás. A lavratura do auto de infração em questão se deveu, então, ao entendimento equivocado de que esses fluidos de tratamento não seriam essenciais à produção do petróleo e do gás, haja vista serem utilizados na manutenção e limpeza de bens de seu ativo permanente (poços, tubulações e reservatórios).

Em segunda instância administrativa, a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por maioria, já havia dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa, tendo, nessa ocasião, reconhecido que:

- A utilização dos produtos objeto da inicial é intrínseca ao processo produtivo da indústria do petróleo.
- A sua utilização, mais do que simplesmente buscar o aumento da eficiência na produção de petróleo, decorre de normas técnicas e legislação ambiental rigorosa, visando a prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente, o que difere radicalmente do combate à corrosão e incrustação na indústria tradicional;
- Os produtos em questão passam a integrar o produto final, o óleo bruto; e
- Os fluidos de limpeza e tratamento diferem dos fluidos de perfuração, por serem consumidos na fase de produção, aderirem ao produto final e participarem do processo de produção de forma intrínseca, devendo, portanto, ter tratamento jurídico diverso, reconhecendo-se o direito ao crédito de ICMS decorrente de sua aquisição.

Não obstante, a Fazenda Estadual interpôs Recurso ao Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, que, após acirradas discussões entre os conselheiros, reconheceu, por maioria de votos, que os fluídos de tratamento utilizados no processo produtivo do petróleo e gás não se confundem com os fluídos de perfuração (sobre estes já havia posicionamento consolidado naquele Conselho de Contribuintes contrário aos contribuintes), nem podem ser considerados bens de uso e consumo, pelo que devem ser considerados insumos para fins do creditamento do ICMS.

O caso foi conduzido por nosso escritório e suscitou um relevante e longo debate técnico sobre a utilização e função de cada um dos fluidos de tratamento no processo produtivo do petróleo e gás, visando diferenciá-los dos fluídos de perfuração, pois aqueles são efetivamente consumidos no processo produtivo e se integram, ainda que parcialmente, ao produto final. Dessa forma, obtivemos êxito em modificar o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, que, ao final, negou provimento ao Recurso apresentado pela Fazenda Estadual para o fim de manter o cancelamento do auto de infração.

Essa decisão representa um importante precedente em favor dos contribuintes que atuam na indústria de petróleo e gás.